



Parecer N.º 371/2024/CCJR

Referente à Mensagem N.º 16/2024 – Projeto de Lei N.º 32/2024 que “Altera a Lei n.º 10.888, de 21 de maio de 2019 que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos.”.

Autor: Poder Executivo

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria da Comissão de Trabalho e Administração Pública

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta na data de 28/02/2024, tudo conforme às fls. 02 e 10.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Trabalho e Administração Pública que apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 visando promover adequações de legística formal (fls. 11/12).

Em seguida, a Comissão de Mérito exarou parecer favorável à aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, tendo sido aprovado o parecer em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/03/2024 (fl.16/v.)

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.888, de 21 de maio de 2019 que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos.

O Senhor Governador apresentou justificativa nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente projeto de lei objetiva aprimorar a Lei nº 10.888, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos, com escopo de conferir nova possibilidade de implementação da referida cooperação, com o aporte de recursos ao serviço social autônomo, bem como, possibilitar, na referida hipótese a possibilidade de transferência de recursos da Administração Pública Estadual para o serviço social autônomo.

O intuito deste Projeto de Lei é viabilizar a parceria entre o Estado e as entidades pertencentes ao serviço social autônomo, categoria de grande relevância social, visto que atuam de modo a prover os serviços de interesse público aos cidadãos mato-grossenses.

Salienta-se os que esta iniciativa está em consonância com os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso, notadamente no que se refere à busca da eficiência na administração pública e à descentralização das ações governamentais em prol do desenvolvimento local.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

(...).

Conforme mencionado anteriormente o Substitutivo Integral N.º 01 traz como justificativa a adequação da proposição a legística formal.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

A proposição foi aprovada em 1ª votação **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, pelos Membros desta Casa de Leis. Logo, encontra-se prejudicada a proposição originária.



Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - **a proposição**, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Assim, considerando a prejudicialidade da proposta original ela não será objeto de análise por esta Comissão.

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.888, de 21 de maio de 2019 que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos.

Para melhor compreensão das alterações propostas vejamos o quando comparativo abaixo:

Lei n.º 10.888, de 21 de maio de 2019.	Projeto de lei N.º 32/2024 Mensagem N.º 16/2024 (Substitutivo Integral N.º 01)
<p>Art. 3º A cooperação de que trata esta Lei será pactuada entre o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual e o serviço social autônomo e será implementada mediante:</p> <p>(...)</p> <p>II - aporte de recursos do serviço social autônomo cooperante para custeio de programas e ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.888, de 21 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º (...):</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, a implementação da cooperação de que trata esta Lei poderá contemplar a transferência de recursos da Administração Pública Estadual para o serviço social autônomo."</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

A alteração, em síntese, consiste em reforçar a permissão de aporte financeiro ao serviço social para custeio de programas e ações de interesses recíprocos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre órgãos (atribuição e sua composição) e servidores públicos integra o rol relacionado a competência privativa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Cabe ressaltar que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros, visto que ele é inspirado no teor do artigo 61 da Constituição Federal.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Assim, tem-se que a propositura está em conformidade com a doutrina constitucional e, especialmente, com as Cartas Constitucionais numa análise da forma constitucional, pois ela não adentra indevidamente em questão de competência de outro Poder/Órgão. Aliás, a propositura é formalmente constitucional por observar a condição legislativa concernente à legitimidade da autoridade deflagradora do processo legislativo.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta do Executivo, ao promover alterações na Lei que dispõe sobre a cooperação para implementação de execução de programas de interesses sociais, deixa claro que está em conformidade com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, expressamente previsto pela Constituição Federal em seu art. 2º.

Assim, o Poder executivo ao legislar de forma modificativa em aperfeiçoamento da moldura legislativa já existente, a propositura aprimora o texto normativo infraconstitucional, o teor dos dispositivos constitucionais retro transcritos, pois, de maneira concreta junto à Administração Pública direta, que está sob o comando do senhor Governador do Estado.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Logo, a propositura é materialmente constitucional, pois atende ao disposto no art. 2º, ambos da Carta Magna, bem como ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Informa-se que a proposta em análise atende ao disposto nas leis de processo legislativo – Lei Complementar Estadual N.º 06 de 27 de dezembro de 1990 e a Lei Complementar Federal N.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, bem como nas normas que se relacionam com tal processo e estão presentes no Regimento Interno desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalte-se ainda que a propositura atende às características que a lei deve ter, quais sejam: generalidade, abstração e impessoalidade.

Por outro lado, a proposição está em conformidade com o artigo 15-B da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 que “*Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*”, que trata dos termos de parceria e prestação de contas:

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Logo, não há impedimento para o prosseguimento da proposta nesta Comissão sob o aspecto da legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 32/2024, Mensagem N.º 16/2024, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão de Trabalho e Administração Pública.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 32/2024 – nos termos do Substitutivo Integral N.º 01- Mensagem N.º 16/2024
Parecer N.º 371/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 03 / 2024
Presidente: Deputado (a) Sr. Eugenio - em exercício
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 32/2024, Mensagem N.º 16/2024, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria da Comissão de Trabalho e Administração Pública.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	